



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. AGNELO QUEIROZ)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre o controle e comercialização do produto "soda cáustica".

DESPACHO:
19/01/2000 - (ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24 II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 23/2/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

PROJETO DE LEI Nº 2.323 DE 2000

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.323, DE 2000
(DO SR. AGNELO QUEIROZ)



Dispõe sobre o controle e comercialização do produto "soda cáustica".

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24 II)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º A rotulagem e a venda da substância soda cáustica, na forma de hidróxido de sódio ou carbonato de sódio, regem-se por esta lei.

Art. 2º Todos os produtos referidos no artigo anterior deverão conter, em suas embalagens e nos seus rótulos, advertências escritas, de forma facilmente legível, sobre os riscos com sua manipulação e, principalmente, com sua ingestão.

Parágrafo único. As embalagens e as rotulagens deverão, ainda, trazer sinais gráficos que indiquem a natureza de veneno da substância soda cáustica.

Art. 3º Fica proibida a venda de soda cáustica para menores de dezesseis anos.

Art. 4º As pessoas jurídicas ou físicas que comercializarem os produtos previstos no art. 1º devem estar cadastradas junto à autoridade sanitária competente.

Art. 5º Por meio de fiscalização da autoridade sanitária competente, e, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, aos infratores da presente lei aplicam-se, alternativa ou cumulativamente, as penas de:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão do produto; e,

IV – interdição do estabelecimento produtor ou de comércio.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A soda cáustica tornou-se um produto de uso razoavelmente popular. Utilizada desde os hábitos mais antigos de produzir sabões em ambiente doméstico até na função de desentupimento de encanamentos hidráulicos, esta substância tem livre produção e comercialização em nosso País e tem grande consumo.

No entanto, numerosos acidentes têm ocorrido com a manipulação da soda cáustica, seja em ambientes domésticos, ou em ambientes de trabalho. Muitas intoxicações acontecem com crianças por ingestão ou simplesmente manuseio de pastilhas desta substância.

Com adultos também acontecem freqüentes acidentes pelo desconhecimento de suas propriedades corrosivas que lesam gravemente os tecidos do organismo humano.

É com o propósito de prevenir estes acidentes com o uso de soda cáustica, que tantos prejuízos causam às pessoas e à sociedade, que oferecemos esta proposição.

Propomos a inscrição de advertências nas embalagens e rotulagens da soda cáustica e a proibição da venda para menores de dezesseis anos e prevemos as devidas penalidades para os infratores.

Pela importância social do assunto, conclamamos nossos colegas Deputados desta Câmara Federal a que analisem e aprovem este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de janeiro de 2000.


Deputado **AGNELO QUEIROZ**
(PC do B/ DF)

Lote: 80 Caixa: 101

PL Nº 2323/2000

3

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em: 19/01/00 às 11:17h
Nome: *Helena*
Ponto: 3204



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.323/2000

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 28/04/2000 a 08/05/2000. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2000.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.323/2000

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 28/04/2000 a 08/05/2000. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2000.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

PROJETO DE LEI Nº 2.323, DE 2000

Dispõe sobre o controle e
comercialização do produto "soda
cáustica".

Autor: Deputado AGNELO QUEIROZ

Relator: Deputado JOÃO COLAÇO

I - RELATÓRIO

A presente proposição objetiva regulamentar a rotulagem e a venda de soda cáustica, bem como estabelecer sanções aos infratores da norma.

Conforme o projeto de lei, as embalagens de soda cáustica deverão conter advertências impressas de forma legível sobre os riscos decorrentes da manipulação e da ingestão do produto, além de sinais gráficos que indiquem sua natureza de veneno. Sua venda fica proibida a menores de dezesseis anos. Para comercializar a soda cáustica, os estabelecimentos deverão cadastrar-se junto à autoridade sanitária. Por derradeiro, os estabelecimentos que descumprirem a norma ficam sujeitos a sanções, que variam da simples advertência à interdição do estabelecimento produtor e de comércio.

Na justificativa do projeto, o Autor argumenta que, em nosso país, a soda cáustica é livremente produzida e largamente utilizada, seja no ambiente doméstico ou de trabalho. No entanto, o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

desconhecimento de algumas pessoas sobre suas propriedades tóxicas e corrosivas tem causado graves acidentes, que atingem, sobretudo, as crianças, através da ingestão e do manuseio da substância.

II - VOTO DO RELATOR

Não há dúvida que, há muito tempo, a soda cáustica é uma das substâncias que mais acidentes provoca, principalmente no ambiente doméstico, envolvendo crianças. Isto se deve a vários fatores, principalmente à facilidade com que o produto é vendido e à falta de informação das pessoas sobre seus efeitos gravemente tóxicos e corrosivos, além da falta de cuidado dos adultos em manterem esse produto perigoso fora do alcance das crianças. Na verdade, o que se vê comumente são latas de soda cáustica embaixo das pias ou dos tanques das residências, ao alcance até mesmo de um bebê.

A Lei nº 8.078/91, em seus arts. 9º e 31, já obriga o fornecedor a informar o consumidor dos riscos que o produto apresenta à sua saúde e segurança. Todavia, essa obrigação legal não tem sido suficiente para evitar os acidentes com soda cáustica e cabe-nos, portanto, estabelecer normas específicas para esse produto campeão de acidentes, a fim de minimizar os riscos que apresenta à população.

Concordamos com o Autor que o rótulo de soda cáustica contenha advertências explícitas e ostensivas sobre os riscos que apresenta, e que não seja vendida a menores de dezesseis anos, pois, evidentemente, não têm o discernimento e o bom senso imprescindíveis para se lidar com um produto tão perigoso.

Nesse sentido, acreditamos útil a apresentação de duas emendas para o aperfeiçoamento do projeto. A primeira, obrigando os estabelecimentos que oferecem o produto ao público a exporem-no a uma altura mínima de um metro e meio acima do nível



CÂMARA DOS DEPUTADOS

do solo, com o intuito de manter a soda cáustica fora do alcance das crianças. A segunda, atribuindo ao Poder Executivo a obrigação de regulamentar a proposição, especialmente quanto aos dizeres de advertência, o tamanho dos caracteres, símbolos indicadores de veneno, normas para cadastramento junto à autoridade sanitária.

Pelas razões mencionadas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.323, de 2000, com as duas emendas anexas.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2000.

Deputado JOÃO COLAÇO
Relator

00672300.165



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

PROJETO DE LEI Nº 2.323, DE 2000

Dispõe sobre o controle e
comercialização do produto "soda
cáustica".

EMENDA ADITIVA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 3º ao projeto,
renumerando-se os demais:

"Art. 3º É vedado aos fornecedores exporem à
venda a substância referida do art. 1º a uma altura inferior a um metro
e meio em relação ao solo."

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2000.

Deputado JOÃO COLAÇO

00672300.165



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

PROJETO DE LEI Nº 2.323, DE 2000

Dispõe sobre o controle e
comercialização do produto "soda
cáustica".

EMENDA ADITIVA Nº 2

Acrescente-se o seguinte art. 6º ao projeto,
renumerando-se os demais:

"Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei
no prazo de noventa dias, a partir de sua publicação."

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2000.

Deputado JOÃO COLAÇO

00672300.165



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2.323, DE 2000 (DO SR. AGNELO QUEIROZ)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 2.323/2000, com emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado João Colaço.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Salatiel Carvalho, Presidente, Celso Russomanno, Paulo Gouvêa e Arlindo Chinaglia, Vice-Presidentes, Márcio Bittar, Ricarte de Freitas, Sebastião Madeira, José Borba, Luiz Bitencourt, Ricardo Izar, Expedito Júnior, Luciano Pizzatto, Ronaldo Vasconcellos, Manoel Vitório, Fernando Gabeira, Paulo Baltazar, Pastor Valdeci Paiva, Régis Cavalcante, Aloízio Santos, Vanessa Grazziotin, Freire Júnior, José de Abreu, Silas Brasileiro, Pedro Pedrossian, Fernando Ferro, João Paulo, Marcos Afonso, Fernando Coruja e Inácio Arruda.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2000.

Deputado **SALATIEL CARVALHO** (PMDB-PE)
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 2.323, DE 2000
(DO SR. AGNELO QUEIROZ)**

"Dispõe sobre o controle e
comercialização do produto 'soda cáustica'".

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
Nº 1 - CDCMM**

Acrescente-se o seguinte art. 3º ao projeto, renumerando-se
os demais:

"Art. 3º É vedado aos fornecedores exporem à venda a
substância referida do art. 1º a uma altura inferior a um metro e meio em
relação ao solo."

Sala da Comissão, 06 de dezembro de 2000

Deputado **SALATIEL CARVALHO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 2.323, DE 2000
(DO SR. AGNELO QUEIROZ)**

"Dispõe sobre o controle e
comercialização do produto 'soda cáustica'".

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
Nº 2 - CDCMM**

Acrescente-se o seguinte art. 6º ao projeto, renumerando-se
os demais:

"Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de
noventa dias, a partir de sua publicação".

Sala da Comissão, 06 de dezembro de 2000


Deputado **SALATIEL CARVALHO**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.323-A, DE 2000
(DO SR. AGNELO QUEIROZ)

Dispõe sobre o controle e comercialização do produto "soda cáustica".

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS E DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24 II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- emendas oferecidas pelo Relator
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS
***PROJETO DE LEI Nº 2.323-A, DE 2000**
(DO SR. AGNELO QUEIROZ)

Dispõe sobre o controle e comercialização do produto "soda cáustica"; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com emendas (relator: Dep. JOÃO COLAÇO).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24 II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 23/02/00*

●
**PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE
E MINORIAS**

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - emendas oferecidas pelo Relator (2)
 - parecer da Comissão
 - emendas adotadas pela Comissão (2)
-

CÂMARA DOS DEPUTADOS
***PROJETO DE LEI Nº 2.323-A, DE 2000**
(DO SR. AGNELO QUEIROZ)

Dispõe sobre o controle e comercialização do produto "soda cáustica"; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com emendas (relator: Dep. JOÃO COLAÇO).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24 II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 23/02/00*

**PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE
E MINORIAS**

SUMÁRIO

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- emendas oferecidas pelo Relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.323-A, DE 2000
(DO SR. AGNELO QUEIROZ)

Dispõe sobre o controle e comercialização do produto "soda cáustica".

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24 II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- emendas oferecidas pelo Relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

OFTP Nº 376/2000

Brasília, 12 de dezembro de 2000

Publique-se.

Senhor Presidente,

Em 31/01/2001

Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.323/2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado **SALATIEL CARVALHO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 80
Caixa: 101
PL N° 2323/2000
18

SECRETARIA - GERAL DA	
Recebido	
Órgão <i>CCF</i>	n.º <i>291/01</i>
Data: <i>31/01/01</i>	Hora: <i>12</i>
Ass: <i>[Signature]</i>	Ponto: <i>2566</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.323-A/00

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 10/04/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2001.


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 2.323, DE 2000

“Dispõe sobre o controle e comercialização do produto ‘soda cáustica’.”

Autor: Deputado AGNELO QUEIROZ

Relator: Deputado WALDIR PIRES

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei visa a disciplinar a rotulagem e a venda da substância química “soda cáustica”, na forma de hidróxido de sódico (NaOH) e carbonato de sódio (Na₂CO₃).

Em justificativa à sua proposição o autor afirma que “a soda cáustica tornou-se um produto de uso razoavelmente popular” e que numerosos acidentes, inclusive com crianças, têm decorrência de seu uso e manipulação em ambientes domésticos e de trabalho.

O Projeto de Lei preconiza que as embalagens de soda cáustica deverão conter advertências impressas de forma legível sobre os riscos decorrentes da manipulação e da ingestão do produto, além de sinais gráficos que indiquem sua natureza de veneno, os estabelecimentos de comércio do produto deverão cadastrar-se junto à autoridade sanitária. A proposição prevê, para o descumprimento de suas determinações, sanções que vão da advertência à interdição do estabelecimento produtor e de comércio.



Em sua tramitação normal a proposição, que é da competência conclusiva das Comissões, obteve, no mérito, parecer pela aprovação com emendas, na Comissão de Defesa do Consumidor Meio Ambiente e Minorias.

As Emendas aprovadas na Comissão de Mérito visam, a primeira, determinar altura mínima para a exposição da "soda cáustica" à venda e, a segunda, fixar prazo para o Poder Executivo regulamentar a futura Lei.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

No teor do art. 32, inciso III, alínea "a", cabe a esta Comissão opinar quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa do PL nº 2.323, de 2000, bem como das emendas apresentadas na Comissão de Mérito.

Em vista da constitucionalidade, com respeito à iniciativa, o Projeto Lei apreciado atende aos termos do art. 24, XXII, da Constituição Federal, que fixa como competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre "*previdência social, proteção e defesa da saúde*". A proposição em questão, igualmente, atende ao disposto no art. 61 da Constituição Federal, quanto à capacidade para a iniciativa do processo legislativo.

Da mesma forma, as emendas apresentadas guardam consonância com a Carta Constitucional, na medida em que não apresentam vícios de iniciativa e não contrariam princípios fundamentais da Constituição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Projeto de Lei em estudo e as Emendas da Comissão de Mérito, não ofendem qualquer Princípio Geral do Direito e portanto, atendem aos requisitos de legalidade e juridicidade.

Quanto à utilização da boa técnica legislativa não há reparos a fazer, quanto ao texto do PL e da Emenda nº 1, eis que encontram-se perfeitamente compatíveis com o mandamento da Lei Complementar nº 95, de 26/02/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Todavia, o texto da Emenda nº 2 da Comissão de Mérito, não guarda *"clareza, precisão e ordem lógica"*, como preconiza a Lei Complementar.

Em face das razões apontadas, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.323, de 2000 e das Emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, considerada a Subemenda Substitutiva à Emenda nº 1 da Comissão.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2001.


Deputado WALDIR PIRES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 2.323, DE 2000

“Dispõe sobre o controle e comercialização do produto ‘soda cáustica’.”

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o texto da Emenda nº da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pelo seguinte:

Acrescente-se o seguinte art. 3º ao projeto de lei, renumerando-se os demais:

Art. 3º É vedada a exposição à venda, da substância objeto do art. 1º, em local de altura inferior a um metro e meio do solo.

Sala da Comissão, 21 de novembro de 2001.


Deputado WALDIR PIRES
Relator

30861



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.323-A, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.323-A/00 e das emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, com subemenda à de nº 1, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Waldir Pires.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, André Benassi, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Eurico Miranda, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geraldo Magela, Iéδιο Rosa, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Paes Landim, Paulo Magalhães, Vicente Arruda, Ary Kara, Átila Lins, Átila Lira, Claudio Cajado, Dr. Benedito Dias, Jairo Carneiro, Luis Barbosa, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Nelson Pellegrino, Odílio Balbinotti, Osvaldo Reis, Wagner Salustiano e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.323-A, DE 2000

EMENDA Nº 1 - CDCMAM

SUBEMENDA ADOTADA – CCJR

Substitua-se o texto da emenda pelo seguinte:

“Acrescente-se o seguinte art. 3º ao projeto, renumerando-se os demais:

Art. 3º É vedada a exposição à venda, da substância objeto do art. 1º, em local de altura inferior a um metro e meio do solo.”

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.323-B, DE 2000 (DO SR. AGNELO QUEIROZ)

Dispõe sobre o controle e comercialização do produto "soda cáustica"; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. JOÃO COLAÇO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com subemenda à de nº 1 (relator: DEP. WALDIR PIRES).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART. 24 II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- subemenda adotada pela Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 2.323-B, DE 2000**
(DO SR. AGNELO QUEIROZ)

Dispõe sobre o controle e comercialização do produto "soda cáustica"; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. JOÃO COLAÇO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com subemenda à de nº 1 (relator: DEP. WALDIR PIRES).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART. 24 II)

** Projeto inicial publicado no DCD de 23/02/00*

- Parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias publicado no DCD de 07/12/00

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- subemenda adotada pela Comissão



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 2.323-C, DE 2000

Dispõe sobre o controle e comercialização do produto "soda cáustica".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° A rotulagem e a venda da substância soda cáustica, na forma de hidróxido de sódio ou carbonato de sódio, regem-se por esta Lei.

Art. 2° Todos os produtos referidos no art. 1° deverão conter, em suas embalagens e nos seus rótulos, advertências escritas, de forma facilmente legível, sobre os riscos com sua manipulação e, principalmente, com sua ingestão.

Parágrafo único. As embalagens e as rotulagens deverão, ainda, trazer sinais gráficos que indiquem a natureza de veneno da substância soda cáustica.

Art. 3° É vedada a exposição à venda, da substância objeto do art. 1°, em local de altura inferior a um metro e meio do solo.

Art. 4° Fica proibida a venda de soda cáustica para menores de dezesseis anos.

Art. 5° As pessoas jurídicas ou físicas que comercializarem os produtos previstos no art. 1° devem estar cadastradas junto à autoridade sanitária competente.

Art. 6° Por meio de fiscalização da autoridade sanitária competente, e, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, aos infratores desta Lei aplicam-se alternativa ou cumulativamente, as penas de:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

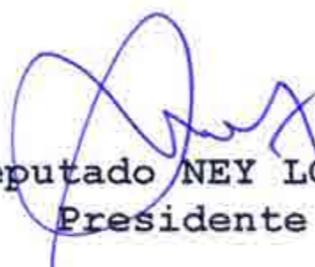


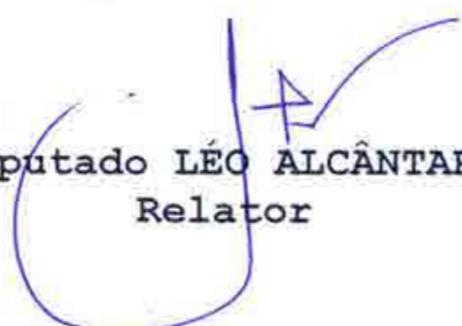
- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão do produto; e
- IV - interdição do estabelecimento produtor ou de comércio.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a partir de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 09.04.2002


Deputado NEY LOPES
Presidente


Deputado LÉO ALCÂNTARA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.323-C, DE 2000

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Léo Alcântara, ao Projeto de Lei nº 2.323-B/00.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Léo Alcântara - Vice-Presidente, José Roberto Batochio, Regis Cavalcante, Fernando Coruja, Ricardo Ferraço, Bispo Rodrigues, Oliveira Filho, Bispo Wanderval, Lincoln Portela, Aldo Arantes, José Antonio Almeida, Djalma Paes, Wanderley Martins, Aldir Cabral, Iédio Rosa, Paulo Magalhães, Robson Tuma, Jairo Carneiro, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Maria Lúcia, Mauro Benevides, Augusto Farias, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Cleonânicio Fonseca, Dilceu Sperafico, Wagner Salustiano, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Inaldo Leitão, Sérgio Carvalho, Vicente Arruda, Luiz Piauhyllino, Odílio Balbinotti, Wilson Santos, Asdrubal Bentes, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Gilmar Machado e Nelson Trad.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2002


Deputado NEY LOPES
Presidente

PS-GSE/208/02

Brasília, 24 de abril de 2002

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 2.323, de 2000, da Câmara dos Deputados, que "Dispõe sobre o controle e comercialização do produto 'soda cáustica'", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

Dispõe sobre o controle e comercialização do produto "soda cáustica".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A rotulagem e a venda da substância soda cáustica, na forma de hidróxido de sódio ou carbonato de sódio, regem-se por esta Lei.

Art. 2º Todos os produtos referidos no art. 1º deverão conter, em suas embalagens e nos seus rótulos, advertências escritas, de forma facilmente legível, sobre os riscos com sua manipulação e, principalmente, com sua ingestão.

Parágrafo único. As embalagens e as rotulagens deverão, ainda, trazer sinais gráficos que indiquem a natureza de veneno da substância soda cáustica.

Art. 3º É vedada a exposição à venda, da substância objeto do art. 1º, em local de altura inferior a um metro e meio do solo.

Art. 4º Fica proibida a venda de soda cáustica para menores de dezesseis anos.

Art. 5º As pessoas jurídicas ou físicas que comercializarem os produtos previstos no art. 1º devem estar cadastradas junto à autoridade sanitária competente.

Art. 6º Por meio de fiscalização da autoridade sanitária competente, e, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, aos infratores desta Lei aplicam-se alternativa ou cumulativamente, as penas de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão do produto; e

IV - interdição do estabelecimento produtor ou de comércio.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a partir de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 24 de abril de 2002

Acervo

Dispõe sobre o controle e comercialização do produto "soda cáustica".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A rotulagem e a venda da substância soda cáustica, na forma de hidróxido de sódio ou carbonato de sódio, regem-se por esta Lei.

Art. 2º Todos os produtos referidos no art. 1º deverão conter, em suas embalagens e nos seus rótulos, advertências escritas, de forma facilmente legível, sobre os riscos com sua manipulação e, principalmente, com sua ingestão.

Parágrafo único. As embalagens e as rotulagens deverão, ainda, trazer sinais gráficos que indiquem a natureza de veneno da substância soda cáustica.

Art. 3º É vedada a exposição à venda, da substância objeto do art. 1º, em local de altura inferior a um metro e meio do solo.

Art. 4º Fica proibida a venda de soda cáustica para menores de dezesseis anos.

Art. 5º As pessoas jurídicas ou físicas que comercializarem os produtos previstos no art. 1º devem estar cadastradas junto à autoridade sanitária competente.

Art. 6º Por meio de fiscalização da autoridade sanitária competente, e, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, aos infratores desta Lei aplicam-se alternativa ou cumulativamente, as penas de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão do produto; e

IV - interdição do estabelecimento produtor ou de comércio.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a partir de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2002



CÂMARA DOS DEPUTADOS SEÇÃO DE SINOPSE	PROJETO DE LEI N.º 2.323 de 19 2000	A U T O R
E M E N T A	Dispõe sobre o controle e comercialização do produto "soda cáustica".	AGNELO QUEIROZ (PCdoB-DF)
A N D A M E N T O		Sanccionado ou promulgado
19.01.00	<u>PLENÁRIO</u> Apresentação e leitura do Projeto.	Publicado no Diário Oficial de
19.01.00	<u>MESA</u> Despacho: Às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II. <i>DCD 20101100, pág. 02491 col. 02.</i>	Vetado
	<u>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES</u> Encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.	Razões do veto-publicadas no
26.04.00	<u>COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS</u> Distribuído ao relator, Dep. JOÃO COLAÇO.	
28.04.00	<u>COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS</u> Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.	
08.05.00	<u>COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR MEIO AMBIENTE E MINORIAS</u> Não foram apresentadas emendas.	

VIDE VERSO

ANDAMENTO

PL. 2.323/00 (verso da folha 01).

- 06.12.00 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. JOÃO COLAÇO, com emendas.
(PL. 2.323-A/00). DCD 07/12/00, Pág. 65858, Col. 02.
- 19.01.01 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
- 02.04.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. WALDIR PIRES.
- 10.04.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
- 20.04.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Não foram apresentadas emendas.
- 06.12.01 COMISSÃO DECONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. WALDIR PIRES, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas da C.D.C.M.A.M., com submenda à emenda de nº 01.
- 20.02.02 MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com emendas; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com subemenda à de nº 1.
(PL 2.323-B/00).
- 12.03.02 MESA
Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 12 a 18.03.02.
- 19.03.02 MESA
O.E. SGM-P 164/02, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.

ANDAMENTO

- 21.03.02 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. LÉO ALCÂNTARA.
- 09.04.02 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovação unânime da redação final, oferecida pelo relator, Dep Léo Alcântara.
(PL. 2323-C/00)
- MESA
Remessa ao SF através do Of PS-GSE/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.323-B, DE 2000 (Do Sr. Agnelo Queiroz)

Dispõe sobre o controle e comercialização do produto "soda cáustica"; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. JOÃO COLAÇO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com subemenda à de nº 1 (relator: DEP. WALDIR PIRES).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART. 24 II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- subemenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º A rotulagem e a venda da substância soda cáustica, na forma de hidróxido de sódio ou carbonato de sódio, regem-se por esta lei.

Art. 2º Todos os produtos referidos no artigo anterior deverão conter, em suas embalagens e nos seus rótulos, advertências escritas, de forma facilmente legível, sobre os riscos com sua manipulação e, principalmente, com sua ingestão.

Parágrafo único. As embalagens e as rotulagens deverão, ainda, trazer sinais gráficos que indiquem a natureza de veneno da substância soda cáustica.

Art. 3º Fica proibida a venda de soda cáustica para menores de dezesseis anos.

Art. 4º As pessoas jurídicas ou físicas que comercializarem os produtos previstos no art. 1º devem estar cadastradas junto à autoridade sanitária competente.

Art. 5º Por meio de fiscalização da autoridade sanitária competente, e, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, aos infratores da presente lei aplicam-se, alternativa ou cumulativamente, as penas de:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão do produto; e,

IV – interdição do estabelecimento produtor ou de comércio.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A soda cáustica tornou-se um produto de uso razoavelmente popular. Utilizada desde os hábitos mais antigos de produzir sabões em ambiente doméstico até na função de desentupimento de encanamentos hidráulicos, esta substância tem livre produção e comercialização em nosso País e tem grande consumo.

No entanto, numerosos acidentes têm ocorrido com a manipulação da soda cáustica, seja em ambientes domésticos, ou em ambientes de trabalho. Muitas intoxicações acontecem com crianças por ingestão ou simplesmente manuseio de pastilhas desta substância.

Com adultos também acontecem freqüentes acidentes pelo desconhecimento de suas propriedades corrosivas que lesam gravemente os tecidos do organismo humano.

É com o propósito de prevenir estes acidentes com o uso de soda cáustica, que tantos prejuízos causam às pessoas e à sociedade, que oferecemos esta proposição.

Propomos a inscrição de advertências nas embalagens e rotulagens da soda cáustica e a proibição da venda para menores de dezesseis anos e prevemos as devidas penalidades para os infratores.

Pela importância social do assunto, conclamamos nossos colegas Deputados desta Câmara Federal a que analisem e aprovem este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de janeiro de 2000.


Deputado AGNELO QUEIROZ
(PC do B/DF)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.323/2000

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 28/04/2000 a 08/05/2000. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2000.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

I - RELATÓRIO

A presente proposição objetiva regulamentar a rotulagem e a venda de soda cáustica, bem como estabelecer sanções aos infratores da norma.

Conforme o projeto de lei, as embalagens de soda cáustica deverão conter advertências impressas de forma legível sobre os riscos decorrentes da manipulação e da ingestão do produto, além de sinais gráficos que indiquem sua natureza de veneno. Sua venda fica proibida a menores de dezesseis anos. Para comercializar a soda cáustica, os estabelecimentos deverão cadastrar-se junto à autoridade sanitária. Por derradeiro, os estabelecimentos que descumprirem a norma ficam sujeitos a sanções, que variam da simples advertência à interdição do estabelecimento produtor e de comércio.

Na justificativa do projeto, o Autor argumenta que, em nosso país, a soda cáustica é livremente produzida e largamente utilizada, seja no ambiente doméstico ou de trabalho. No entanto, o desconhecimento de algumas pessoas sobre suas propriedades tóxicas e corrosivas tem causado graves acidentes, que atingem, sobretudo, as crianças, através da ingestão e do manuseio da substância.

II - VOTO DO RELATOR

Não há dúvida que, há muito tempo, a soda cáustica é uma das substâncias que mais acidentes provoca, principalmente no ambiente doméstico, envolvendo crianças. Isto se deve a vários fatores, principalmente à facilidade com que o produto é vendido e à falta de informação das pessoas sobre seus efeitos

gravemente tóxicos e corrosivos, além da falta de cuidado dos adultos em manterem esse produto perigoso fora do alcance das crianças. Na verdade, o que se vê comumente são latas de soda cáustica embaixo das pias ou dos tanques das residências, ao alcance até mesmo de um bebê.

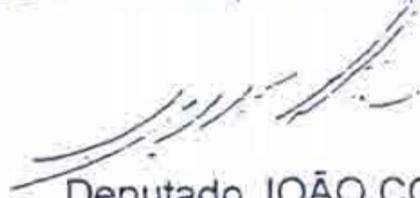
A Lei nº 8.078/91, em seus arts. 9º e 31, já obriga o fornecedor a informar o consumidor dos riscos que o produto apresenta à sua saúde e segurança. Todavia, essa obrigação legal não tem sido suficiente para evitar os acidentes com soda cáustica e cabe-nos, portanto, estabelecer normas específicas para esse produto campeão de acidentes, a fim de minimizar os riscos que apresenta à população.

Concordamos com o Autor que o rótulo de soda cáustica contenha advertências explícitas e ostensivas sobre os riscos que apresenta, e que não seja vendida a menores de dezesseis anos, pois, evidentemente, não têm o discernimento e o bom senso imprescindíveis para se lidar com um produto tão perigoso.

Nesse sentido, acreditamos útil a apresentação de duas emendas para o aperfeiçoamento do projeto. A primeira, obrigando os estabelecimentos que oferecem o produto ao público a exporem-no a uma altura mínima de um metro e meio acima do nível do solo, com o intuito de manter a soda cáustica fora do alcance das crianças. A segunda, atribuindo ao Poder Executivo a obrigação de regulamentar a proposição, especialmente quanto aos dizeres de advertência, o tamanho dos caracteres, símbolos indicadores de veneno, normas para cadastramento junto à autoridade sanitária.

Pelas razões mencionadas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.323, de 2000, com as duas emendas anexas.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2000.

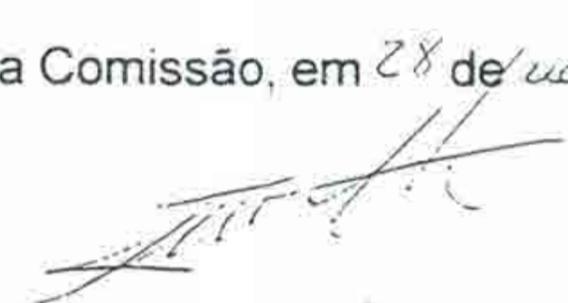

Deputado JOÃO COLAÇO
Relator

EMENDA ADITIVA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 3º ao projeto, renumerando-se os demais:

"Art. 3º É vedado aos fornecedores exporem à venda a substância referida do art. 1º a uma altura inferior a um metro e meio em relação ao solo."

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2000.



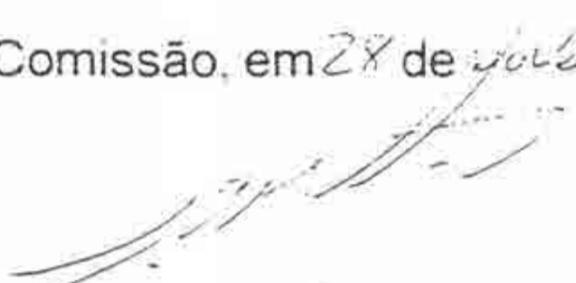
Deputado JOÃO COLAÇO

EMENDA ADITIVA Nº 2

Acrescente-se o seguinte art. 6º ao projeto, renumerando-se os demais:

"Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, a partir de sua publicação."

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2000.



Deputado JOÃO COLAÇO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 2.323/2000, com emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado João Colaço.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Salatiel Carvalho, Presidente, Celso Russomanno, Paulo Gouvêa e Arlindo Chinaglia, Vice-Presidentes, Márcio Bittar, Ricarte de Freitas, Sebastião Madeira, José Borba, Luiz Bitencourt, Ricardo Izar, Expedito Júnior, Luciano Pizzatto, Ronaldo Vasconcellos, Manoel Vitorio, Fernando Gabeira, Paulo Baltazar, Pastor Valdeci Paiva, Régis Cavalcante, Aloizio Santos, Vanessa Grazziotin, Freire Júnior, José de Abreu, Silas Brasileiro, Pedro Pedrossian, Fernando Ferro, João Paulo, Marcos Afonso, Fernando Coruja e Inácio Arruda.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2000.



Deputado **SALATIEL CARVALHO** (PMDB-PE)
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 1 - CDCMM

Acrescente-se o seguinte art. 3º ao projeto, renumerando-se os demais:

"Art. 3º É vedado aos fornecedores exporem à venda a substância referida do art. 1º a uma altura inferior a um metro e meio em relação ao solo."

Sala da Comissão, 06 de dezembro de 2000


Deputado **SALATIEL CARVALHO**
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 2 - CDCMM

Acrescente-se o seguinte art. 6º ao projeto, renumerando-se os demais:

"Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, a partir de sua publicação".

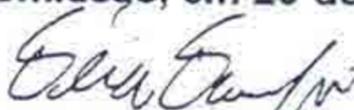
Sala da Comissão, 06 de dezembro de 2000


Deputado **SALATIEL CARVALHO**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI Nº 2.323-A/00**

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 10/04/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2001.


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei visa a disciplinar a rotulagem e a venda da substância química “soda cáustica”, na forma de hidróxido de sódico (NaOH) e carbonato de sódio (Na₂CO₃).

Em justificativa à sua proposição o autor afirma que “a soda cáustica tornou-se um produto de uso razoavelmente popular” e que numerosos acidentes, inclusive com crianças, têm decorrência de seu uso e manipulação em ambientes domésticos e de trabalho.

O Projeto de Lei preconiza que as embalagens de soda cáustica deverão conter advertências impressas de forma legível sobre os riscos decorrentes da manipulação e da ingestão do produto, além de sinais gráficos que indiquem sua natureza de veneno, os estabelecimentos de comércio do produto deverão cadastrar-se junto à autoridade sanitária. A proposição prevê, para o descumprimento de suas determinações, sanções que vão da advertência à interdição do estabelecimento produtor e de comércio.

Em sua tramitação normal a proposição, que é da competência conclusiva das Comissões, obteve, no mérito, parecer pela aprovação com emendas, na Comissão de Defesa do Consumidor Meio Ambiente e Minorias.

As Emendas aprovadas na Comissão de Mérito visam, a primeira, determinar altura mínima para a exposição da "soda cáustica" à venda e, a segunda, fixar prazo para o Poder Executivo regulamentar a futura Lei.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

No teor do art. 32, inciso III, alínea "a", cabe a esta Comissão opinar quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa do PL nº 2.323, de 2000, bem como das emendas apresentadas na Comissão de Mérito.

Em vista da constitucionalidade, com respeito à iniciativa, o Projeto Lei apreciado atende aos termos do art. 24, XXII, da Constituição Federal, que fixa como competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre "previdência social, proteção e defesa da saúde". A

proposição em questão, igualmente, atende ao disposto no art. 61 da Constituição Federal, quanto à capacidade para a iniciativa do processo legislativo.

Da mesma forma, as emendas apresentadas guardam consonância com a Carta Constitucional, na medida em que não apresentam vícios de iniciativa e não contrariam princípios fundamentais da Constituição.

O Projeto de Lei em estudo e as Emendas da Comissão de Mérito, não ofendem qualquer Princípio Geral do Direito e portanto, atendem aos requisitos de legalidade e juridicidade.

Quanto à utilização da boa técnica legislativa não há reparos a fazer, quanto ao texto do PL e da Emenda nº 1, eis que encontram-se perfeitamente compatíveis com o mandamento da Lei Complementar nº 95, de 26/02/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Todavia, o texto da Emenda nº 2 da Comissão de Mérito, não guarda *"clareza, precisão e ordem lógica"*, como preconiza a Lei Complementar.

Em face das razões apontadas, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.323, de 2000 e das Emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, considerada a Subemenda Substitutiva à Emenda nº 1 da Comissão.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2001.


Deputado WALDIR PIRES
Relator

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o texto da Emenda nº da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pelo seguinte:

Acrescente-se o seguinte art. 3º ao projeto de lei, renumerando-se os demais:

Art. 3º É vedada a exposição à venda, da substância objeto do art. 1º, em local de altura inferior a um metro e meio do solo.

Sala da Comissão, 21 de novembro de 2001.


Deputado WALDIR PIRES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

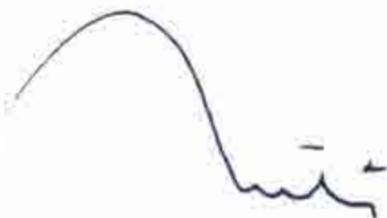
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.323-A/00 e das emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, com subemenda à de nº 1, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Waldir Pires.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, André Benassi, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Eurico Miranda, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geraldo Magela, Iéδιο Rosa, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Paes Landim, Paulo Magalhães, Vicente Arruda, Ary Kara, Átila Lins, Átila Lira, Claudio Cajado, Dr. Benedito Dias, Jairo

Carneiro, Luis Barbosa, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Nelson Pellegrino, Odílio Balbinotti, Osvaldo Reis, Wagner Salustiano e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

EMENDA Nº 1 - CDCMAM

SUBEMENDA ADOTADA - CCJR

Substitua-se o texto da emenda pelo seguinte:

“Acrescente-se o seguinte art. 3º ao projeto, renumerando-se os demais:

Art. 3º É vedada a exposição à venda, da substância objeto do art. 1º, em local de altura inferior a um metro e meio do solo.”

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF 1828/03 – SF (PL 2323/00)

Publique-se. Arquive-se.

Em: 23/10/2003.

JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



Documento : 20584 - 1

Ofício nº 1828 (SF)

Brasília, em 22 de outubro de 2003.

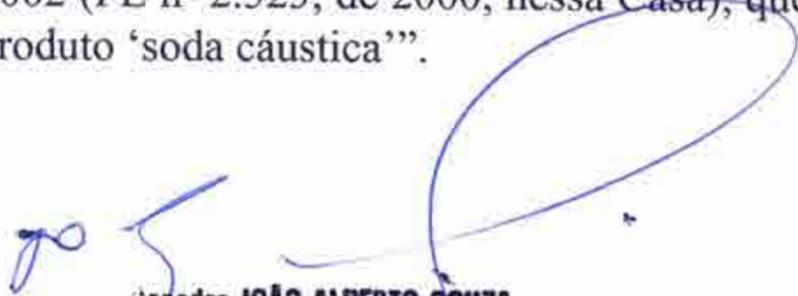
A Sua Excelência o Senhor
Deputado Geddel Vieira Lima
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Arquivamento de Projeto de Lei da Câmara dos Deputados.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que foi arquivado, definitivamente, nos termos do parágrafo único do art. 254 do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2002 (PL nº 2.323, de 2000, nessa Casa), que “dispõe sobre o controle e comercialização do produto ‘soda cáustica’”.

Atenciosamente,


Senador **JOÃO ALBERTO SOUZA**
Primeiro-Suplente, no exercício
da Primeira-Secretaria

Lote: 80
Caixa: 101
PL Nº 2323/2000
48

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem: Senado	
Data: 22/10/03	Horário: 14:13
Ass.: Juicima	Ponto: 5354